

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

regular de ensino; escolas ou centros especializados; programas educacionais em hospitais, clínicas ou domicílios; programas de educação profissional; programas de atendimento itinerante; e programas de reabilitação.

- § 3º O Conselho Municipal de Educação fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.
- § 4º O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.
- Art. 24 O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

## TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Art. 25 São considerados profissionais da educação aqueles com formação específica para as atividades docentes ou técnico- administrativas escolares, de acordo com a legislação vigente.
- Art. 26 Aos profissionais da educação no serviço público municipal são garantidas condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e ao seu nível de formação, através de Plano de Carreira, nos termos de Lei Municipal específica, garantindo entre outros direitos:
- I-ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, através do processo de classificação, com pontuação definida em edital público;
- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive e de acordo com interesse do município, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III implantação gradativa de períodos reservados a estudos, planejamentos, avaliação e formação, incluído na jornada de trabalho, a ser regulamentado em legislação específica;
- IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
  - V piso salarial da categoria;
- VI garantia de hora atividade de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semanal para estudo, planejamento e avaliação.
  - Art. 27 Os profissionais da educação terão plano de carreira próprio.

8 A